SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110282 - SP (2026/0265027-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDIR GONCALVES SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática de tráfico de entorpecentes, com apreensão de 4.227,89g de cocaína, laudo de constatação preliminar e circunstâncias indicativas de tráfico.

3. Decreto prisional lastreado na gravidade concreta da conduta, na quantidade e natureza da droga, no risco à ordem pública (*periculum libertatis*), na existência de maus antecedentes e na inadequação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Alegações de ausência de fundamentação concreta e contemporânea; insuficiência dos elementos para justificar a prisão preventiva; possibilidade de substituição por medidas cautelares; e desconsideração de condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e contemporâneos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, diante da apreensão de expressiva quantidade de cocaína e demais circunstâncias do fato; (ii) se as anotações de maus antecedentes evidenciam risco de reiteração delitiva, autorizando a custódia para garantia da ordem pública; (iii) se são adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP; e (iv) se é possível

Documento eletrônico VDA59720561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 665c06e4-702b-4e77-b316-a74171a2c983

conhecer, nesta instância, a tese de ausência de fundamentação quanto à substituição por medidas cautelares não apreciada pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva exige demonstração concreta da materialidade, indícios suficientes de autoria e necessidade da medida para assegurar a ordem pública, conforme o art. 312 do CPP. Na hipótese, a apreensão de 4.227,89g de cocaína, aliada às circunstâncias da prisão em flagrante e à conclusão técnica, revela gravidade concreta e periculosidade do agente.

7. A natureza e a quantidade da droga apreendida são elementos idôneos para evidenciar maior desvalor da conduta e justificar a segregação cautelar, em consonância com a orientação dos tribunais superiores.

8. As anotações de maus antecedentes e registros criminais demonstram risco efetivo de reiteração delitiva, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

9. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e do risco à ordem pública, não havendo falar em substituição do cárcere.

10. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a fundamentação concreta.

11. A apreciação da alegada ausência de fundamentação específica quanto à substituição por medidas cautelares foi obstada por supressão de instância, pois o Tribunal de origem não examinou a tese.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 665c06e4-702b-4e77-b316-a74171a2c983

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110282 - SP (2026/0265027-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDIR GONCALVES SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
		AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática de tráfico de entorpecentes, com apreensão de 4.227,89g de cocaína, laudo de constatação preliminar e circunstâncias indicativas de tráfico.

3. Decreto prisional lastreado na gravidade concreta da conduta, na quantidade e natureza da droga, no risco à ordem pública (*periculum libertatis*), na existência de maus antecedentes e na inadequação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Alegações de ausência de fundamentação concreta e contemporânea; insuficiência dos elementos para justificar a prisão preventiva; possibilidade de substituição por medidas cautelares; e desconsideração de condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e contemporâneos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP,

Documento eletrônico VDA59379329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: d3b6a64a-0ab9-4057-bf9b-d29a9ee7e7db

diante da apreensão de expressiva quantidade de cocaína e demais circunstâncias do fato; (ii) se as anotações de maus antecedentes evidenciam risco de reiteração delitiva, autorizando a custódia para garantia da ordem pública; (iii) se são adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP; e (iv) se é possível conhecer, nesta instância, a tese de ausência de fundamentação quanto à substituição por medidas cautelares não apreciada pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva exige demonstração concreta da materialidade, indícios suficientes de autoria e necessidade da medida para assegurar a ordem pública, conforme o art. 312 do CPP. Na hipótese, a apreensão de 4.227,89g de cocaína, aliada às circunstâncias da prisão em flagrante e à conclusão técnica, revela gravidade concreta e periculosidade do agente.

7. A natureza e a quantidade da droga apreendida são elementos idôneos para evidenciar maior desvalor da conduta e justificar a segregação cautelar, em consonância com a orientação dos tribunais superiores.

8. As anotações de maus antecedentes e registros criminais demonstram risco efetivo de reiteração delitiva, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

9. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e do risco à ordem pública, não havendo falar em substituição do cárcere.

10. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a fundamentação concreta.

11. A apreciação da alegada ausência de fundamentação específica quanto à substituição por medidas cautelares foi obstada por supressão de instância, pois o Tribunal de origem não examinou a tese.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR GONCALVES SOARES contra a decisão em que deneguei a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 57/61).

Consta dos autos ter sido o ora recorrente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do **crime de tráfico de entorpecentes, ante a apreensão de mais de 4.227,89g (quatro quilos, duzentos e vinte e sete gramas e oitenta e nove decigramas) de cocaína**.

Em suas razões, o advogado reitera as teses acostadas à inicial, aduzindo que "*a mera existência de antecedentes ou condenações anteriores não possui o condão de justificar automaticamente a prisão preventiva*" (e-STJ fl. 46).

Documento eletrônico VDA59379329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: d3b6a64a-0ab9-4057-bf9b-d29a9ee7e7db

Também assevera que a "*decisão baseou-se exclusivamente em conjecturas e presunções, sem apontar fatos objetivos contemporâneos capazes de evidenciar o alegado periculum libertatis*" (e-STJ fl. 47).

Aduz a ausência de fundamentação idônea quanto à impossibilidade de substituição do cárcere por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, assim como foram desconsideradas as condições pessoais do acusado.

Busca, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual do agravante.

Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fl. 22, grifo nosso):

> *No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva em desfavor do custodiado, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se de crime cuja pena máxima é superior a quatro anos e há provas da materialidade (auto de constatação provisório) e indícios suficientes da autoria – fumus comissi delicti –, isso porque o custodiado foi preso em flagrante com drogas que, pela quantidade e circunstâncias de tempo e lugar da apreensão, não se destinavam ao consumo pessoal. Nota-se do laudo de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 27/29) que foram* ***apreendidos 4227,89 gramas de massa bruta de cocaína****, bem como constata-se que o investigado estava em atitude típica de tráfico ilícito de drogas, pelo menos é a conclusão a que se chega em sede de cognição sumária. Nesse passo, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, pois, sem adentrar ao mérito, o grau de reprovabilidade da conduta e a quantidade da droga, além do local da apreensão, dão mostras de dedicação ao crime e que qualquer outra medida que não seja a prisão preventiva haverá um grande risco à sociedade – periculum libertatis. Outrossim, observa-se da certidão de fls. 36/38 e 45/50 que* ***o custodiado possui maus antecedentes****, não havendo se falar na aplicação e reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do §4º, do art. 33 da Lei de Drogas, tendo em vista a quantidade significativa de droga apreendida e, ao que tudo indica, não é a primeira vez que exerce a atividade relacionada ao crime de tráfico de drogas, atentando-se que houve uma investigação pretérita da delegacia especializada e o uso de cão farejador para o encontro dos entorpecentes, o que indica habilidade no esconderijo da droga, o que não se verifica em agentes que não estou envolvidos com organização criminosa. Assim, nesta fase preambular, deve-se privilegiar a garantia da ordem pública, sem prejuízo de nova análise pelo Juízo natural da causa. Por fim, eventuais situações favoráveis como o exercício de ocupação lícita e residência fixa não indicam, por si só, que o custodiado não praticou o delito em comento,*

Documento eletrônico VDA59379329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: d3b6a64a-0ab9-4057-bf9b-d29a9ee7e7db

> *ante aos fortes indícios ora apontados, ou obstam a decretação de sua prisão preventiva. Ante o exposto, com base nos artigos 282, § 6º, art. 310, II, do CPP, e art. 312 do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de VALDIR GONÇALVES SOARES (filho de Vanilda Gonçalves Soares e Antonio Soares, RG 41.078.391 SSP/SP), em PREVENTIVA, expedindo-se os competentes mandados de prisão/conversão.*

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau **a gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de mais de 4.227,89g (quatro quilos, duzentos e vinte e sete gramas e oitenta e nove decigramas) de cocaína.**

Note-se que *"'[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022)"* (AgRg no RHC n. 223.010/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

Além disso, destacou o Juízo de origem o risco de reiteração delitiva diante das **anotações de maus antecedentes do acusado** às e-STJ fls. 27/32.

Ademais, é cediço nesta Corte que "*a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar*" (HC n. 607.654/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque, no caso, o agravante foi flagrado transportando expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (123,6 g de cocaína, 21,3 g de crack e 54,5 g de maconha), além de faca e balança de precisão. Precedentes do STJ.3.*
>
> *Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 819.591/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Documento eletrônico VDA59379329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: d3b6a64a-0ab9-4057-bf9b-d29a9ee7e7db

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (627,10 gramas de maconha, consoante acórdão), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n.785.562/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

Portanto, a prisão cautelar está devidamente justificada.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, esta Corte Superior não pode conhecer da tese de ausência de fundamentação quanto à substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor sobre o tema.

Por fim, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59379329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: d3b6a64a-0ab9-4057-bf9b-d29a9ee7e7db

[...]

6. Condições subjetivas favoráveis não são suficientes para justificar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas, quando há fundamentação concreta e contemporânea para a custódia cautelar.

7. A tese de negativa de autoria não pode ser conhecida na via estreita do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.022.720/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA EM CRIME GRAVE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva exige demonstração concreta da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e da necessidade da medida para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas da prisão - tentativa de fuga, descarte de entorpecente, apreensão de 232,74 g de maconha fracionada para comercialização, apreensão de aparelhos celulares e confissão informal da traficância -, bem como no risco efetivo de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência em crime grave (roubo) e pela prática de novo delito apenas dois dias após a extinção da pena anteriormente cumprida.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito e constituição de família, não impedem a manutenção da segregação cautelar quando presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva.

5. Revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta e do efetivo risco à ordem pública.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.096.117/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:25
Código de Controle do Documento: d3b6a64a-0ab9-4057-bf9b-d29a9ee7e7db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.282 / SP

Número Registro: 2026/0265027-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15062314020268260395 21090667020268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AMANDA ABOU DEHN
ADVOGADOS	: EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDIR GONCALVES SOARES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDIR GONCALVES SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	: EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:12
Código de Controle do Documento: e2c900b4-2a43-4bea-a0a2-9ce42d4b404a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:12
Código de Controle do Documento: e2c900b4-2a43-4bea-a0a2-9ce42d4b404a